



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 318-28.2010.6.00.0000 – CLASSE 16 – PARÁ DE MINAS – MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Impetrante:** Gilberto Tadeu Ferreira de Moraes

**Paciente:** Roberto Lemos Moreira

**Advogado:** Gilberto Tadeu Ferreira de Moraes

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. PROCESSUAL PENAL. COMPRA DE VOTOS. FUNDAMENTOS DISTINTOS DAQUELES APRESENTADOS NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. ORDEM DENEGADA.*

1. Argumentos apresentados na presente impetração não têm correlação com os que foram apresentados na instância inferior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido o conhecimento de *habeas corpus* nesses casos, por entender incabível o exame *per saltum* de questões não analisadas pelo tribunal de origem. Precedentes.
2. A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral.
3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

*Cármen Lúcia*  
CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, *Habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por GILBERTO TADEU FERREIRA DE MORAIS, advogado, em favor de ROBERTO LEMOS MOREIRA, vereador, contra julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 65 em 8.9.2009 e julgou improcedente a Revisão Criminal n. 1 em 20.10.2009.

2. Tem-se pelos documentos que acompanham a peça inicial da presente ação que o Paciente foi condenado pelo juízo eleitoral da 202ª Zona Eleitoral de Pará de Minas/MG, em 2.4.2009, à pena de quatro anos de reclusão, em regime semiaberto, e quinze dias-multa, pela prática do crime de compra de votos em concurso material (art. 299 do Código Eleitoral c/c art. 69 do Código Penal – fls. 199-210). Essa decisão transitou em julgado.

3. Em 17.6.2009, a defesa do Paciente protocolou petição manifestando “*interesse processual no acolhimento do recurso para melhorar sua situação processual*” (fl. 211) e afirmando que as razões recursais acompanhariam a petição.

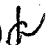
Nessa mesma data, o juiz eleitoral proferiu despacho nos seguintes termos:

*“Não houve recurso de apelação no prazo legal.*

*Conforme certidão de fls. 602, a sentença transitou livremente.*

*A fala de fls. 601 v não se presta a ser admitida como recurso, eis que informa que ‘impetrará’ o recurso, o que não se efetivou.*

*Destarte, rejeito estas razões por não fazerem parte de recurso temporaneamente interposto”* (fl. 212).

4. Em 22.6.2009, a defesa do Paciente interpôs a Revisão Criminal n. 1 (fls. 102-114) e impetrou o *Habeas Corpus* n. 65, com pedido de medida liminar (fls. 116-121), no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Na mesma data, o Relator do *Habeas Corpus* n. 65 deferiu a liminar para determinar a suspensão da execução da sentença penal condenatória (fls. 213-214) 

Em 8.9.2009, o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral mineiro cassou a liminar deferida e denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 65 para “manter a ordem de prisão determinada em 18.6.2009 nos autos da ação criminal n. 673/2007” (fl. 221), nos termos seguintes:

*“Habeas Corpus liberatório. Pedido liminar. Suspensão e recolhimento de mandado de prisão. Liminar concedida.*

*A circunstância de o paciente haver sido inocentado na esfera cível, não se revela suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida neste writ. Independência das instâncias criminal, administrativa e cível. Diante do princípio da verdade real, o Direito Processual Penal tem preferência no eventual conflito entre as soluções apresentadas, não se vinculando, pois, ao resultado obtido na esfera cível. Em ações de natureza criminal, as sentenças são comunicadas tanto ao advogado, quanto ao réu. Dada oportunidade ao réu em recorrer. Impossibilidade de anulação de sentença transitada em julgado em virtude de sua desídia. Inexistência de ilegalidade. Pretensão de rediscussão de matérias exaustivamente tratadas na sentença transitada em julgado. Habeas corpus não é o instrumento adequado para tal mister. Ordem denegada. Cassada a liminar” (fl. 215).*

5. A Revisão Criminal n. 1 foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em 20.10.2009:

*“Revisão Criminal. Ação Penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Condenação.*

*Requerimento de liberdade provisória até o julgamento do feito. Denegado.*

*Por ser esta espécie de ação um mecanismo que vulnera a autoridade da coisa julgada, não pode ser utilizada irrestritamente, sob pena de ensejar a incerteza absoluta de todo e qualquer julgado.*

*O CPP delimitou o âmbito de incidência da ação revisional, enumerando, taxativamente, os casos em que pode ser ajuizada.*

*Cabe ressaltar que a circunstância de o paciente haver sido inocentado na esfera cível não se revela suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida nesta ação.*

*Pretensão de rediscussão das questões de fato que foram exaustivamente decididas e bem analisadas na sentença transitada em julgado.*

*Não apontada qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.*

*Pedido julgado improcedente” (fl. 152).*

6. Contra essa decisão a defesa interpôs recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, inadmitido pelo Presidente do Tribunal Regional

Eleitoral de Minas Gerais em 23.11.2009 (fls. 160-163). Inconformada, a defesa interpôs, então, o Agravo de Instrumento n. 12280 (fls. 143-150), ao qual neguei seguimento em 9.3.2010, nos termos seguintes:

*“2. O agravo não deve ser conhecido.*

*O Agravante, como responsável pela correta formação do instrumento, não providenciou a juntada da cópia do acórdão recorrido nem da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis e essenciais à perfeita compreensão da controvérsia (art. 2º da Resolução nº 21.477/2003 do Tribunal Superior Eleitoral).*

*O recurso não merece ser conhecido por formação deficiente. Nesse sentido:*

*‘1. A procuração, a cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação constituem peças essenciais na formação do agravo de instrumento, cuja ausência impossibilita o seu conhecimento.*

*2. O ônus de fiscalizar a formação do apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado’ (Acórdão nº 9.279, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 2.9.2008)*

*‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de cópia de certidão de intimação do acórdão regional. Peça essencial. Formação deficiente. Recurso a que se nega provimento.*

*1. Não se conhece de agravo de instrumento desprovido de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.*

*2. É do TSE a aferição última sobre a tempestividade dos recursos aqui analisados’ (Acórdão nº 9.013, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 26.8.2008)*

*‘- Tem defeito de formação o agravo de instrumento formado sem as cópias da procuração outorgada ao subscritor do agravo, dos acórdãos que julgaram o recurso eleitoral e os primeiros embargos de declaração e das respectivas certidões de publicação.*

*- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado’ (Acórdão nº 7.981, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, 20.11.2007)*

*3. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral)”.*

7. Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, ao qual o Plenário deste Tribunal Superior negou provimento em 20.5.2010. Essa decisão transitou em julgado em 23.6.2010 ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)).

8. Em 18.12.2009, a defesa do Paciente impetrou no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o *Habeas Corpus* n. 75, com pedido de medida liminar (fls. 122-129), que, na mesma data, teve seu seguimento negado pelo Relator, nos termos seguintes:

*“O habeas corpus é remédio constitucional previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, destinado a tutelar a liberdade de locomoção, que está aviltada ou na iminência de o ser, por ilegalidade ou abuso de poder. As hipóteses de cabimento do remédio heróico estão elencadas no art. 648 do Código de Processo Penal, dentre elas quando o processo for manifestamente nulo.*

*Ocorre que o presente HC nº 75 apenas repete o HC nº 65, cujo mérito já foi enfrentado. Transcrevo a ementa do acórdão proferido em 08/09/2009, por meio do qual a Corte, à unanimidade, denegou a ordem:*

*(...)*

*Ademais, a própria revisão criminal cujo ajuizamento ampara o pedido de liminar no feito presente já foi julgada, entendendo o Tribunal, mais uma vez à unanimidade, pela improcedência do pedido. Lê-se do acórdão exarado em 20/10/2009:*

*(...)*

*Menciono que o julgado proferido na revisão criminal foi objeto de Recurso Especial inadmitido pelo Exmo. Presidente do TRE em 23/11/2009. Dessa decisão interpôs o ora paciente agravo de instrumento, remetido ao TSE em 03.12.2009. Eis assim que a discussão sobre todas alegações trazidas pelo impetrante já se encontra sumamente esgotada neste Tribunal, fazendo concluir, com tranquilidade, pela legalidade da prisão ordenada.*

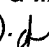
*Destarte, evidente que não subsiste qualquer sustentáculo para o pedido de recolhimento do mandado de prisão, o que conduz, de maneira inexorável, a denegação da ordem pretendida, tanto em caráter liminar como em caráter definitivo.*

*A situação atrai a aplicação do art. 62, XXIX, do Regimento Interno, que dispõe:*

*‘Art. 62. O Juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência:*

*(...)*

*XXIX - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores’*

*Com essas considerações, indefiro a liminar e denego, em definitivo, a ordem requerida” (www.tse.jus.br).* 

9. Contra as decisões da Revisão Criminal n. 1 e do *Habeas Corpus* n. 65 foi impetrado o presente *habeas corpus*, no qual o Impetrante alega que já teria respondido pelos mesmos fatos que levaram a sua condenação criminal em representação eleitoral julgada improcedente.

Afirma que existiria documento novo, consistente em declaração emitida no cartório de registro civil, capaz de alterar a situação do Paciente.

Sustenta, ainda, que existiria contradição entre as decisões do juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Pará de Minas/MG e do juízo eleitoral da 202ª Zona Eleitoral de Pará de Minas/MG.

10. Requer, ao final, seja recolhido:

*“liminarmente o mandado de prisão em desfavor do paciente ora em questão, até que se julgue definitivamente o recurso de revisão criminal, e, por consequência afastado, e, suspendendo momentaneamente os efeitos jurídicos eleitorais que o mesmo carrega implicitamente, e, garantindo com isto o direito de ir e vir do paciente”* (fl. 9).

E, ainda:

*“que se pelo menos mude em favor do paciente a pena ora aplicada a patamares menores e que o regime seja aberto*

*(...)*

*o recolhimento do seu mandado de prisão até julgamento final transitado em julgado em última instância onde o mesmo acredita que a justiça será feita e o mesmo não ficará em cárcere o que aliás é medida de inteira justiça”* (fl. 12).

11. Em 26.2.2010, requisitei informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que as prestou às fls. 185-191 e 196-236.

12. Em 30.4.2010, indeferi a liminar e determinei vista à Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 241-247).

13. Em 1º.8.2010, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou “*pela denegação da ordem*” (fls. 249-252).

É o relatório. *ℳ*

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, alega o Impetrante que a) haveria contradição entre as decisões do juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Pará de Minas/MG e do juízo eleitoral da 202ª Zona Eleitoral de Pará de Minas/MG; b) existiria documento novo capaz de alterar a situação do Paciente; e requer que “*se pelo menos mude em favor do paciente a pena ora aplicada a patamares menores e que o regime seja aberto*” (fl. 12).

Todos estes argumentos são novos, não tendo sido apresentados e, por isso mesmo, não foram analisados pela instância inferior, pretendendo o Impetrante o julgamento *per saltum* de questões não submetidas ao tribunal de origem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido o conhecimento de *habeas corpus* nesses casos, por entender incabível o exame, sob pena de supressão de instância, “*de alegação inédita, não submetida à apreciação pela Corte dita coatora*” (HC 80.271, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 7.12.2000).

Confira-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. I - Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância. II - A sentença condenatória superveniente, ainda que, alegadamente e em tese, mantenha a inconsistência de fundamento do decreto de prisão preventiva, é novo título justificador da prisão. III - Habeas corpus prejudicado” (HC 87.775, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007). *d*

E:

*“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. HC DEFERIDO PELO STJ PARA AFASTAR O ÓBICE PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/90. Pretensão de reduzir a pena, por extensão de decisão favorável a co-réu. Não tendo a matéria sido submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça, o seu conhecimento, nesta Corte, implicaria supressão de instância. Progressão de regime. Afastamento, pelo STJ, da norma que a proibia. Habeas Corpus não conhecido” (HC 90.315, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.4.2007).*

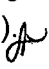
Assim, não há como conhecer destas alegações.

2. Afirma o Impetrante, ainda, que o Paciente já teria sido processado e absolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em representação eleitoral (infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97), pelos mesmos fatos que lhe foram imputados na ação penal.

Porém, a improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao afirmar que *“são independentes as esferas cível-eleitoral e a penal, de sorte que eventual improcedência do pedido, na primeira, não obsta o prosseguimento ou a instauração da ação penal para apurar o mesmo fato [corrupção eleitoral prevista no art. 299 do Código Eleitoral]”* (Acórdão n. 28.702, Rel. Min. Felix Fischer, 11.9.2008).

No mesmo sentido:

*“Ação Penal. Corrupção Eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral). Admissibilidade. Representação por captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Trânsito em julgado. Irrelevância. Agravo regimental improvido. A absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, na esfera cível-eleitoral, ainda que acobertada pelo manto da coisa julgada, não obsta a persecutio criminis pela prática do tipo penal descrito no art. 299, do Código Eleitoral”* (Acórdão n. 6.553, Rel. Min. Cezar Peluso, 27.11.2007) 



3. Ademais, a improcedência da ação na esfera cível-eleitoral deu-se, tão somente, pela ausência de provas, nos termos seguintes:

*"Inexistência de prova de que os representados hajam solicitado pessoalmente o voto, autorizado ou anuído a que o doador o fizesse em seu nome. Insuficiência dos elementos trazidos nos autos para a comprovação da ocorrência de doação de material de construção, cestas básicas e dinheiro em troca de votos.*

*Depoimentos prestados por pessoas ligadas aos adversários dos recorrentes. Fragilidade" (fl. 98).*

Sobre esse fato, correto o parecer do Ministério Público Eleitoral:

*"Ocorre que, como já pacificado por essa Colenda Corte Superior, a eventual improcedência, por falta de provas, de representação ou de AIJE não obsta a propositura de ação penal pelos mesmos fatos, diante da independência das instâncias cível-eleitoral e criminal" (fl. 250).*

4. Pelo exposto, **conheço em parte do presente habeas corpus e, na parte conhecida, denego a ordem.** *J*

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Realmente, se a decisão no campo eleitoral a respeito da representação sobre o artigo 41-A foi julgada improcedente por ausência de provas, mas, no processo penal, a acusação conseguiu comprovar esses fatos, a questão não foi de fato, mas de prova.

Acompanho a eminente relatora, Senhor Presidente.

**EXTRATO DA ATA**

HC nº 318-28.2010.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Impetrante: Gilberto Tadeu Ferreira de Moraes. Paciente: Roberto Lemos Moreira (Advogado: Gilberto Tadeu Ferreira de Moraes). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.8.2010.